

Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15° Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5° andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2019.0000099548

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1016652-36.2014.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes RAFAEL RAMIRES IANHES (JUSTIÇA GRATUITA) e SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A, é apelado LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, com observação V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelantes: Rafael Ramires Ianhes; Sul América Companhia de Seguros

Gerais

**Apelado:** Lucas Henrique dos Santos **Comarca:** Jundiaí - 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Márcio Estevan Fernandes

ACIDENTE DE TRÂNSITO SENTENÇA PROCEDÊNCIA DA ACÃO PRINCIPAL E DENUNCIAÇÃO DA LIDE - APELAÇÕES DO RÉU E DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA INSURGINDO-SE CONTRA AS VERBAS INDENIZATÓRIAS – DANOS MATERIAL MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS E COMPROVADOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO DO FEITO - INDENIZAÇÕES FIXADAS ADEQUADAMENTE NA SENTENÇA -RECONHECIMENTO - EXCLUSÃO OU REDUÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO RÉU E DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA -CABIMENTO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA **FIXADOS** CORRETAMENTE SENTENÇA MANTIDA, OBSERVANDO-SE APENAS OS LIMITES INDENIZATÓRIOS ESTIPULADOS NA APÓLICE DO SEGURO

APELAÇÕES DESPROVIDAS, COM OBSERVAÇÃO

#### **VOTO Nº 31068**

Réu e seguradora litisdenunciada interpõem apelações em face da sentença que julgou procedente a ação indenizatória fundada em acidente de trânsito, condenando-as solidariamente ao pagamento das seguintes verbas: a) danos morais/corporais o valor de R\$ 70.000,00, a ser atualizado pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da publicação da sentença, com juros de 1% a partir do evento danoso; e b) indenização de lucros cessantes, o quantum resultante da soma dos



meses em que, comprovadamente, o autor deixou de trabalhar em razão do acidente, abstraídos os valores porventura pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social pelo afastamento.

Alegam os apelantes em comum que a indenização fixada com fundamento no disposto no artigo 950 do CC não se justifica, uma vez que as lesões físicas derivadas do acidente não resultaram em incapacidade laborativa do autor, conforme atestou o laudo pericial, bem como não fazer jus a vítima aos lucros cessantes, porquanto não comprovados adequadamente. Também sustentam que o dano moral não restou caracterizado, devendo ao menos ser diminuído o valor arbitrado, já que exagerado e desproporcional às consequências do evento. A seguradora ainda acrescenta que não é possível condená-la solidariamente, chama a atenção para os limites das coberturas estipuladas na apólice, a existência de quitação passada pelo autor e, por fim, a necessidade dos juros moratórios incidirem somente a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento, exceção feita à indenização por danos morais, que deverá ser atualizada a partir do seu arbitramento.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

#### É o relatório.

Analiso em conjunto as apelações.



Superada a questão da culpa do réu pela ocorrência do acidente de trânsito que lesionou o autor, cinge-se o objeto dos recursos à discussão em torno das verbas indenizatórias fixadas na sentença.

Começo por esclarecer que o autor formulou três diferentes pedidos indenizatórios com base nas lesões sofridas no acidente de trânsito descrito na petição inicial: um voltado à reparação do dano moral; um segundo a título de lucros cessantes, devidos por força da redução de ganhos durante o período de afastamento do emprego; e o derradeiro pedido consistente em uma indenização fixada com fundamento no artigo 950 do CC, tendo em vista a redução da sua capacidade laborativa em função das sequelas físicas decorrentes do acidente.

Dito isso, passemos então à análise de cada uma delas.

#### I – Dano moral.

Indubitável tê-los sofrido o autor, ante o atingimento de bem personalíssimo, consubstanciado em sua integridade física e psíquica, sendo evidente a angústia, dor e sofrimento que o infortúnio lhe proporcionou.

Segundo se extrai do conjunto probatório dos autos, ao ter sua motocicleta atingida pelo veículo do réu o autor sofreu fraturas em punho, ombro e quadril direitos, tratadas cirurgicamente,



demandando longo tempo de convalescença e de afastamento das suas atividades cotidianas e profissionais, e das quais resultou debilidade física de natureza permanente.

Esse quadro, a meu ver, afasta qualquer juízo sobre ser exagerada a indenização arbitrada em primeiro grau. Pelo contrário, o respectivo valor de R\$ 20.000,00 situar-se em patamar justo e razoável frente ao abalo moral sofrido pelo autor, traduzindo compensação pelo dissabor experimentado sem, contudo, enriquecê-lo. Considerando, ainda, não terem os recorrentes apresentado argumentos suficientemente convincentes, inviável a pretendida redução.

#### II – Lucros cessantes.

Em razão das lesões sofridas no acidente o autor se viu obrigado a se afastar das funções de "auxiliar de expedição" exercidas junto à sua empregadora, passando a receber do INSS benefício previdenciário (auxílio doença por acidente de trabalho) em valor um pouco inferior à remuneração mensal que receberia caso estivesse em atividade. Tais fatos encontram-se devidamente comprovados nos autos, em especial pelos documentos acostados às fls. 35 e 253/260, sendo evidente, ademais, traduzir referida diferença remuneratória prejuízo a ser ressarcido ao autor.

Em assim sendo, não prospera a insurgência dos apelantes, sendo de todo viável a indenização estabelecida na sentença, a ser calculada em sede de liquidação conforme o período de



convalescença do autor, tal como previsto na parte dispositiva do julgado.

III – Indenização pela redução da capacidade de trabalho fundada na norma do artigo 950 do CC.

De acordo com referido dispositivo, Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Na hipótese, verifica-se que o autor mantém vínculo empregatício desde o ano de 2013 em uma indústria fabricante de artigos plásticos, atuando como auxiliar de expedição no armazém de produtos da empresa, atividade que certamente não demanda habilidade ou capacitação especiais que pudessem distingui-lo e possibilitar-lhe nova inserção no mercado de trabalho, desenvolvendo tarefas de natureza preponderantemente braçal.

Aqui, é preciso combater antes de mais nada que não há como prevalecer a conclusão exarada no laudo pericial no sentido de não ter experimentado o autor redução da sua capacidade laborativa.

Isso porque, o próprio perito do IMESC reconheceu



a existência de sequela funcional no membro inferior direito, embora em grau mínimo, decorrente da limitação da mobilidade do quadril e encurtamento do membro resultantes da fratura, estimando em 17,5% o comprometimento patrimonial físico do autor (cf. fl. 293).

Ademais, a circunstância do perito não ter mencionado no capítulo da conclusão a presença de encurtamento do membro superior direito e de perda da mobilidade do ombro direito em grau moderado que ele próprio já havia constatado em outra passagem do laudo (fl. 292), deixa dúvidas sobre se de fato tais sequelas foram levadas em conta ao concluir pela ausência de incapacidade laboral.

Não se há perder de vista, ainda, que à época da realização dos exames médicos – fevereiro de 2017 – o autor permanecia afastado do trabalho e gozando do benefício previdenciário concedido logo após o acidente ocorrido em junho de 2014.

Resta claro, portanto, que as lesões físicas experimentadas pelo autor causaram um efeito limitador sobre sua aptidão para exercer atividades laborais que lhe permitam auferir renda, seja em relação à profissão que desempenhava à época do acidente, seja em relação à sua capacidade laboral genérica, considerado o universo possível ditado por suas qualificações pessoais. Evidente que as sequelas físicas descritas no laudo pericial irão impingir ao autor um maior esforço para a execução de suas atividades laborais rotineiras.



E o valor da indenização fixado no montante único de R\$ 50.000,00 na sentença também nada tem de exagerado.

No caso presente, se adotássemos para fins de quantificação econômica dos efeitos redutores da capacidade de trabalho do autor o percentual de perda apurado no laudo (17,5%), fazendo-o incidir sobre o salário mensal da vítima (pouco mais de mil reais), e o multiplicássemos pelo número de meses correspondentes à sobrevida provável do autor de setenta e dois anos (conforme expectativa de vida do homem brasileiro segundo IBGE, Ag Reg no RESP 1401717/RS), ou seja, quarenta e nove meses, levando-se em conta a data do acidente (junho de 2014), chegaríamos a uma quantia correspondente aproximadamente ao dobro daquela imposta na condenação, o que se mostra suficiente para rechaçar a pretensão das apelantes de reduzir o montante fixado.

E quanto às demais questões trazidas pela seguradora litisdenunciada, razão não lhe assiste.

O entendimento de que é possível responsabilizar solidariamente a seguradora nas ações de responsabilidade civil promovidas contra os segurados já se encontra pacificado na Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça, redigida no sentido de que *Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização* 



devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

A quitação outorgada à seguradora se restringiu ao valor pago pelo conserto da motocicleta de propriedade do autor, não interferindo assim na direito deste de pleitear as demais verbas indenizatórias objeto dessa demanda.

Prosseguindo, os juros de mora sobre o montante da condenação deve mesmo incidir a partir da data do evento danoso, na medida em que se está diante de responsabilidade extracontratual, nos termos do artigo 398 do CC. Assim, e tendo em vista a responsabilidade solidária reconhecida na sentença, a seguradora, acaso instada pelo autor, deverá satisfazer a condenação nos mesmos moldes impostos ao réu, voltando-se em regresso contra ele para reaver a quantia eventualmente paga.

Por fim, a sentença somou o valor da indenização por danos morais (vinte mil) ao valor da indenização por danos materiais (cinquenta mil), determinando que sobre o total incida correção monetária a partir da data da sua publicação, tal como propugnado pela seguradora.

E para concluir, uma última observação: a responsabilidade indenizatória da seguradora litisdenunciada deve ficar adstrita aos limites das coberturas estipuladas na apólice vigente na data do acidente, questão a ser eventualmente discutida em sede de cumprimento de sentença.



Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento às apelações, com a observação acima.** Cumprindo o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de 15% para 18% sobre o valor da condenação.

ANDRADE NETO Relator